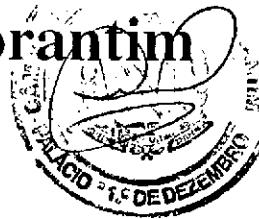




# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO Nº 19/01

## PROJETO DE LEI Nº 31/01

Institui o Bônus Educação, nos termos que dispõe e dá outras providências.

Lei nº .....de.....de.....de 2001.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :**

**Art. 1º** – Fica instituído, no município de Votorantim, o Bônus Educação, bonificação pecuniária de caráter excepcional devida aos servidores públicos Municipais e/ou Estaduais à disposição do Município, em razão da municipalização do ensino, com atuação no Ensino Fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** – Farão jus ao Bônus Educação, os servidores de que trata o artigo anterior, que no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000, por no mínimo 30 (trinta) dias, tenham exercido, a serviço do município, cargos ou funções municipais de:

- I- Diretor de Departamento de Ensino Fundamental;
- II- Diretor de Escola de Educação Básica II;
- III- Diretor de Escola de Educação Básica I, em exercício na direção de Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIEF;
- IV- Supervisor Pedagógico;
- V- Assistente Técnico Pedagógico;



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



- VI- Professor Coordenador;
- VII- Professor de Educação Básica II;
- VIII- Professor de Educação Básica I, excepcionalmente no exercício do magistério no ensino fundamental.

**§ 1º** – Não farão jus ao Bônus Educação, os servidores que exerceram função estritamente em caráter eventual, nos termos da Lei Municipal nº 1389 de 26 de abril de 1999.

**§ 2º** – Os cargos que se referem este artigo, são os constantes do quadro de pessoal da Prefeitura e as funções, as análogas a esses cargos.

**Art. 3º** – O Bônus Educação será custeado pelo resíduo financeiro do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no exercício de 2000, mediante seu rateio proporcional e terá valor fixado para cada servidor, que a ele fizer jus, atendendo aos seguintes critérios:

- I- Para os servidores que não se enquadram na hipótese do inciso II deste artigo, que exerceram, a serviço do Município, cargo ou função correspondentes aos incisos do artigo 2º desta Lei, o valor do Bônus será fixado proporcionalmente ao número de dias trabalhados no exercício de cada cargo ou função, até o limite de 330 (trezentos e trinta) dias e ao respectivo valor do vencimento em sentido estrito, em vigor no mês de dezembro de 2000, excluídas quaisquer vantagens;
- II- Para os professores do Estado que já receberam Bônus Gestão ou Bônus Mérito estaduais e dentro



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



do exercício de 2000, encontravam-se afastados junto ao programa da Ação de Parceria entre o Estado de São Paulo e este Município e exercearam, nessa qualidade, durante o período estipulado no artigo 2º, funções de magistério, ou de suporte pedagógico por designação do Município, o Bônus Educação corresponderá a valores fixos, de acordo com o cargo ou função exercida no período, em equivalência aos cargos municipais conforme segue:

- a) Professor de Educação Básica II: R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- b) Professor Coordenador: R\$ 700,00 (setecentos reais);
- c) Assistente Técnico Pedagógico: R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais);
- d) Diretor de Escola de Educação Básica II: R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- e) Supervisor Pedagógico: R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais).

§ 1º – O vencimento em sentido estrito a que se refere o inciso I, em relação aos exercentes de cargo efetivo ou função a eles análogas, será sempre o correspondente ao grau “a”.

§ 2º – Para a fixação do valor do Bônus dos servidores de que trata o inciso I, que, durante o período estabelecido no artigo 2º, exercearam mais de um cargo ou função dentre os elencados nos incisos do mesmo artigo, observar-se-á, individualmente para cada cargo ou função exercida, os critérios estabelecidos no inciso I, sendo que o valor do Bônus corresponderá a somatória dos valores obtidos em cada um deles.



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 3º** – Excluída a hipótese do parágrafo anterior, é vedado o pagamento acumulado do Bônus Educação, sendo devido ao servidor que se enquadrar em mais de uma situação de contemplação, recebê-lo pela que lhe for mais vantajosa.

**Art. 4º** – Os Bônus Educação serão pagos em uma única parcela, após a publicação da lista contendo os nomes dos contemplados e não se incorporará, sob qualquer hipótese, aos vencimentos dos servidores por eles agraciados.

**Art. 5º** – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

**Art. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 24 de julho de 2.001.

Jérson Pedroso  
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins  
1º SECRETÁRIO

Jomar Ferreira Prozopio  
2º SECRETÁRIO